



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 72/2017

EMENTA: Institui o Programa Pedala Campo Largo, cria o Cartão do Ciclista e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pedala Campo Largo, no âmbito do município de Campo Largo, destinado ao incentivo ao uso de bicicleta como meio de transporte, com o objetivo de melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de modal de transporte não poluente.

Art. 2º O Programa Pedala Campo Largo tem os seguintes objetivos:

I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - a redução nos índices de emissão de poluentes;

III - a melhoria da qualidade de vida no município e das condições de saúde da população;

IV - realização de projetos que viabilizem a implantação de vias exclusivas para os ciclistas no âmbito do Município de Campo Largo, trazendo melhorias para o trânsito, bem como realização de obras de implantação de infraestrutura ciclovária;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

V - Desenvolver o mútuo respeito entre motorista, pedestres e ciclistas;

VI - Promover campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta;

VII - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.

VIII - incentivos ao uso da bicicleta para os deslocamentos ao trabalho;

IX - promoção do programa de compartilhamento de bicicleta na cidade, em especial para os deslocamentos de integração ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 3º O Programa Pedala Campo Largo deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 4º O Programa Pedala Campo Largo será coordenado pela Secretaria Municipal de Transportes com apoio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º Fica criado o Cartão do Ciclista, como instrumento de fomento ao Programa Pedala Campo Largo, a ser confeccionado pelo poder executivo, de caráter pessoal é intransferível, válido em todo o território do município de Campo Largo, para acesso e fruição de produtos e serviços que contribuam para o uso seguro e confortável de bicicletas.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Para os fins desta lei ficam caracterizados como produtos que contribuem para o uso seguro e confortável de bicicletas a própria bicicleta, seus itens básicos e acessórios.

Art. 6º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa Pedala Campo Largo e autorizada a conceder os benefícios do Cartão do Ciclista aos seus trabalhadores com vínculo empregatício;

II - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

III - empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pelo Poder Executivo para receber o Cartão do Ciclista como forma de pagamento de serviço ou produto.

Art. 7º O Cartão do Ciclista será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético ou através de ferramentas tecnológicas, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: O Executivo deverá regulamentar a forma de adesão ao Programa Pedala Campo Largo dos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta.

Art. 8º O valor mensal do Cartão do Ciclista, por usuário, será de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais).



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º É vedado o desconto salarial do trabalhador em virtude do recebimento do Cartão do Ciclista.

§ 2º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Cartão do Ciclista em pecúnia.

§ 3º Só poderá ser beneficiário do Cartão do Ciclista o trabalhador que utilizar de bicicleta como meio de transporte para o deslocamento ao seu local de trabalho pelo menos 3 (três) vezes por semana, mesmo que combinado com o transporte público coletivo municipal e / ou intermunicipal.

§ 4º Fica o Executivo autorizado a criar benefícios complementares para o ciclista de acordo com o quilômetro percorrido para o deslocamento diário.

§ 5º O trabalhador poderá optar pelo não recebimento do Cartão do Ciclista, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do Cartão do Ciclista serão definidos em regulamento.

Art. 10º O valor mensal do Cartão do Ciclista será creditado pela empresa beneficiária aos usuários que trata Art. 7º.

§1º Fica o executivo autorizado a subsidiar o Cartão do Ciclista, na proporção máxima de R\$ 1,00 (um real) para cada R\$ 1,00 (um real) creditado pela empresa beneficiária.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11º A empresa beneficiária que adotar o Cartão do Ciclista para seus funcionários, poderá receber incentivo fiscal, a ser deduzido anualmente do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 2º Só poderá realizar a dedução de que trata o caput deste artigo a empresa beneficiária que cumprir as seguintes condições:

I - Pelo menos 30% de seus trabalhadores beneficiados pelo Cartão do Ciclista.

II - Oferecer vagas para estacionamento de bicicletas em número igual ou superior a 30% de seus funcionários.

III - Oferecer vestiário com chuveiro para seus funcionários.

§3º O Executivo poderá definir gradação da dedução, respeitado o limite máximo que trata o §1º, de acordo com o número total de funcionários da empresa beneficiária.

Art. 12º A empresa beneficiária do Programa Pedala Campo Largo, caso opte por isso, poderá ser detentora do selo Empresa Parceira da Mobilidade.

§ 1º Só poderá ser detentora do selo de que trata o caput deste artigo a empresa beneficiária que tiver ao menos 30% de seus trabalhadores beneficiados pelo Cartão do Ciclista.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As empresas beneficiárias que cumprirem o requisito do §1º poderão exibir em toda nota fiscal emitida por ela o selo de que trata o caput deste artigo.

Art. 13º É de responsabilidade da empresa beneficiária a fiscalização e garantia de que os usuários do Cartão do Ciclista com os quais possui vínculo empregatício cumpram a restrição imposta pelo parágrafo 3º do artigo 8º desta lei.

Parágrafo único: A fiscalização da qual trata o caput deste artigo pode ser realizada através de ferramentas tecnológicas, tais como aplicativos, sistemas de georreferenciamento.

Art. 14º A execução inadequada do Programa Pedala Campo Largo ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa Pedala Campo Largo;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos;

V - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Giovani Marcon
Vereador